ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS

RELATIVO

À UNIDADE OPERACIONAL DE GOVERNAÇÃO ELECTRÓNICA ORIENTADA PARA POLÍTICAS DA UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS EM GUIMARÃES, PORTUGAL

CONSIDERANDO que a Universidade das Nações Unidas foi criada como um órgão subsidiário das Nações Unidas pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 2951 (XXVII) de 11 de dezembro de 1972;

CONSIDERANDO que o Conselho da Universidade das Nações Unidas decidiu na sua 61.ª sessão, em Roma, Itália, de 12-13 de maio de 2014, estabelecer a Unidade Operacional de Governação Eletrónica orientada para Políticas como uma Unidade Operacional da Universidade em Guimarães, Portugal, e aceitar a proposta da República Portuguesa de acolher a Unidade Operacional em Guimarães, Portugal;

CONSIDERANDO que a Unidade Operacional de Governação Eletrónica orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas é parte integrante da Universidade nos termos da sua Carta;

CONSIDERANDO que a República Portuguesa é Parte na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, desde 14 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO que a referida Convenção é aplicável à Universidade das Nações Unidas;

DESEJANDO concluir um acordo para regular as questões levantadas pela criação da Unidade Operacional de Governação Eletrónica orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas;

A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS,

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO 1.º
DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Acordo:

a) "as Partes" designa a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas;

b) "a Convenção" designa a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946;

c) "a Universidade" designa a Universidade das Nações Unidas, criada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 2951 (XXVII) de 11 de dezembro de 1972;

d) "a Carta da Universidade" designa a Carta da Universidade adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 3081 (XXVIII) de 6 de dezembro de 1973;

e) "o Governo" designa o Governo da República Portuguesa;

f) "a Unidade Operacional" designa a Unidade Operacional de Governação Eletrónica orientada para Políticas da Universidade das Nações Unidas, uma Unidade Operacional da Universidade em Guimarães, Portugal;

g) "o Secretário-Geral" designa o Secretário-Geral das Nações Unidas;

h) "o Reitor" designa o Reitor da Universidade ou, na sua ausência, qualquer funcionário designado para agir em sua representação;

i) “o Diretor” designa o Diretor da Unidade Operacional ou, na sua ausência, qualquer funcionário designado para agir em sua representação;

j) “as autoridades competentes” designa as autoridades nacionais ou locais, conforme o contexto o exija, ao abrigo da legislação da República Portuguesa;

k) “pessoal da Unidade Operacional” designa as pessoas que são nomeadas nos termos do artigo VIII, número 7 da Carta da Universidade;

l) “funcionários” designa os funcionários das Nações Unidas abrangidos pelo artigo V da Convenção;

m) “membros da família que constituem o agregado familiar” designa i) cônjuges dos funcionários e pessoal ou ii) filhos dos funcionários e pessoal com idade inferior a 18 anos, ou filhos com idade inferior a 23 anos de idade que estudem a tempo inteiro e sejam economicamente dependentes, ou filhos de qualquer idade que sejam dependentes devido a deficiência;

n) “peritos” designa peritos em missão, na aceção do artigo VI da Convenção;

o) “instalações da Unidade Operacional” designa o edifício ou edifícios ou parte de edifícios ocupados permanentemente ou temporariamente pela Universidade ou por reuniões organizadas pela Universidade na República Portuguesa para a prossecução dos objetivos da Unidade Operacional;

p) “arquivos” designa todos os registos, correspondência, manuscritos, fotografias, filmes e gravações, quer em suporte físico quer em suporte eletrónico, pertencentes ou na posse da Universidade, independentemente do local onde se encontrem.

ARTIGO 2.º
ESTATUTO JURÍDICO

A Universidade tem o estatuto jurídico estabelecido no artigo XI da Carta da Universidade e no presente Acordo.

ARTIGO 3.º
LIBERDADE ACADÉMICA

A Universidade, incluindo a Unidade Operacional, goza da liberdade académica necessária para a realização dos seus objetivos, com particular referência para a escolha de temas e métodos de investigação e formação, de seleção de pessoas e instituições para participarem nas suas tarefas, e de liberdade de expressão.

ARTIGO 4.º
INVIOLABILIDADE E PROTEÇÃO

1. (a) As instalações da Unidade Operacional são invioláveis. As autoridades competentes não entrarão nas instalações para executar quaisquer diligências oficiais, salvo com o consentimento expresso e nas condições aprovadas pelo Diretor ou a seu pedido;

(b) A Universidade não permitirá que as suas instalações se tornem um refúgio para pessoas que estejam a evitar ser presas, detidas ou citadas no âmbito de um processo judicial ou contra quem as autoridades competentes tenham emitido um mandado de extradição ou deportação.

(c) Nada no presente Acordo impede a aplicação adequada pelas autoridades competentes de medidas de proteção das instalações contra incêndio ou outra emergência que exijam uma ação imediata de proteção;

(d) As instalações serão apenas utilizadas para a prossecução dos objetivos e atividades da Universidade tal como previstas no Estatuto da Unidade Operacional.

2. As autoridades competentes tomarão as medidas, conforme necessário, para proteger as instalações da Unidade Operacional contra qualquer invasão ou dano e para evitar qualquer perturbação à paz das instalações da Unidade Operacional ou atentado à dignidade da Universidade.

3. Salvo se disposto em contrário no presente Acordo ou na Convenção, a legislação da República Portuguesa aplica-se dentro das instalações da Unidade Operacional. Contudo, as instalações da Unidade Operacional ficam sob controlo imediato e autoridade da Universidade, a qual pode estabelecer regulamentos para a execução das suas funções nessas instalações.

4. Os arquivos da Universidade são invioláveis.

5. A Universidade tem o direito de exibir o seu emblema nas instalações da Unidade Operacional e nos seus meios de transporte.

ARTIGO 5.º

SERVIÇOS PÚBLICOS

1. A República Portuguesa fará os seus melhores esforços, em consulta com a Universidade, para assegurar, nos termos e nas condições estabelecidas num acordo separado entre as autoridades competentes e a Universidade do Minho, que as instalações da Unidade Operacional são providas com os equipamentos de utilidade pública e serviços públicos necessários, incluindo eletricidade, água, esgotos, gás, acesso à internet, escoamento de água, recolha de lixo e proteção contra incêndios, livre custos ou encargos.

2. No caso de interrupção ou ameaça de interrupção de qualquer destes serviços, as autoridades competentes considerarão as necessidades da Unidade Operacional como sendo de igual importância às dos serviços da administração pública da República Portuguesa e tomarão as medidas adequadas para assegurar que o trabalho da Unidade Operacional não é prejudicado.

3. O Diretor, a pedido das autoridades competentes, fará as diligências necessárias que permitam às entidades responsáveis pelos serviços de utilidade pública inspecionar, reparar, proceder à manutenção, reconstruir ou mudar de local equipamentos de utilidade pública, condutas, canalizações principais e esgotos nas instalações da Unidade Operacional e adotar medidas de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 6.º
PATRIMÓNIO, FUNDOS E BENS

1. A Universidade, o seu património, fundos e bens, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, gozam de imunidade contra qualquer forma ação judicial, salvo na medida em que o Secretário-Geral tenha renunciado expressamente à sua imunidade num determinado caso. Entende-se, contudo, que a renúncia não pode ser alargada a medidas de execução.

2. O património, fundos e bens, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, estão a salvo de buscas, requisições, confiscos, expropriações ou qualquer outra medida de constrangimento executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3. Sem estar sujeita a qualquer controlo, regulamentação ou moratória financeiros, a Universidade:

a) pode possuir fundos, ouro, ou divisas de qualquer espécie e deter contas em qualquer moeda;

b) pode transferir livremente os seus fundos, ouro ou divisas de ou para a República Portuguesa, ou dentro da República Portuguesa e cambiar numa outra moeda quaisquer divisas que possua.

4. No exercício dos seus direitos ao abrigo do número 3 *supra*, a Universidade terá em consideração quaisquer interpelações feitas pela República Portuguesa na medida em que considere poder dar-lhes seguimento sem que isso prejudique os interesses da Universidade.

ARTIGO 7.º

ISENÇÕES DE IMPOSTOS OU TAXAS

1. A Universidade, o seu património, rendimentos e outros bens estão:

a) Isentos de todos os impostos diretos e indiretos;

b) Isentos de todos os direitos aduaneiros e de proibições e restrições de importação e exportação relativamente a artigos importados ou exportados pela Universidade para sua utilização oficial. Subentende-se, porém, que os artigos assim importados não serão vendidos na República Portuguesa, salvo em condições acordadas com a República Portuguesa;

c) Isentos de direitos alfandegários e de todas as proibições e restrições de importação e exportação relativamente às suas publicações.

2. Relativamente a equipamentos, fornecimentos, mantimentos, combustível, materiais e outros bens adquiridos em, ou de outra forma importados para a República Portuguesa, para uso oficial e exclusivo da Universidade, a República Portuguesa tomará as medidas administrativas adequadas para o reembolso de qualquer imposto, taxa ou contribuição monetária paga como parte do preço, incluindo o imposto sobre valor acrescentado.

ARTIGO 8.º

COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES

1. A correspondência oficial e as demais comunicações oficiais da Universidade não poderão ser sujeitas a censura.

2. A Universidade tem o direito de utilizar códigos e de expedir e receber a sua correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correios ou malas seladas, que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades dos correios e malas diplomáticas.
3. Sem prejuízo do artigo 3.º *supra*, a Universidade tem o direito de publicar livremente na República Portuguesa, em cumprimento dos seus objetivos e atividades. Entende-se, contudo, que a Universidade respeitará as convenções internacionais aplicáveis à República Portuguesa relativas à propriedade intelectual.

ARTIGO 9.º
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DE FUNCIONÁRIOS, PESSOAL DA UNIDADE OPERACIONAL E PERITOS

1. As disposições da Convenção aplicam-se à Unidade Operacional e as disposições do presente Acordo são complementares às da Convenção.

2. Os funcionários da Universidade que trabalhem na Unidade Operacional gozam dos privilégios e imunidades previstos pela Secção 18 do artigo V e pelo artigo VII da Convenção, independentemente da sua nacionalidade.

3. Para além dos privilégios e imunidades estabelecidos ao abrigo do número 1 *supra*, o Diretor e os funcionários que detenham grau P5 ou superior, salvo se forem nacionais portugueses ou residentes permanentes na República Portuguesa, gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos pela República Portuguesa a membros do corpo diplomático de categoria equivalente na República Portuguesa.

4. Nos termos do número 5 *infra*, o pessoal da Unidade Operacional:

a) Gozará da imunidade de qualquer procedimento judicial relativamente a declarações orais ou escritas e por todos os atos por eles praticados oficialmente;

b) Estará isento de qualquer imposto sobre o rendimento português sobre os salários e emolumentos que lhes são pagos pela Universidade;

c) Estará isento de qualquer obrigação relativa ao serviço nacional;

d) Não estará sujeito, assim como os seus cônjuges e os membros da sua família que se encontrem a seu cargo, às disposições que restringem a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;

e) Gozará, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria equivalente pertencentes às missões diplomáticas acreditadas na República Portuguesa;

f) Gozará, assim como os seus cônjuges e os membros da sua família que se encontrem a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos em período de crise internacional;

g) Gozará do direito de importar, livre de encargos, o seu mobiliário e objetos pessoais, incluindo veículos a motor, aquando da sua primeira entrada ou, no caso de residentes anteriores na República Portuguesa que regressem à República Portuguesa para retomar residência na República Portuguesa após terem sido residentes noutro país, gozará do direito de importar, livre de encargos, o seu mobiliário e objetos pessoais, incluindo veículos a motor, aquando do seu regresso à República Portuguesa.

5. O pessoal da Unidade Operacional que seja cidadão português ou residente permanente na República Portuguesa gozará apenas dos privilégios e imunidades estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do número 4 *supra*.

6. Os peritos da Universidade gozam dos privilégios e imunidades estabelecidos nos artigos VI e VII da Convenção. Os peritos, que não os de nacionalidade portuguesa ou com estatuto de residente na República Portuguesa, gozam de isenção de qualquer imposto sobre os salários e os emolumentos que lhes são pagos pela Universidade.

7. Os privilégios e imunidades são concedidos pelo presente Acordo unicamente no interesse das Nações Unidas e não para proveito pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um indivíduo tem o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer indivíduo em todos os casos em que, em sua opinião, essa imunidade possa impedir que seja feita justiça e desde que ela possa ser levantada sem prejuízo dos interesses das Nações Unidas.

ARTIGO 10.º
ATIVIDADES REMUNERADAS DE MEMBROS DA FAMÍLIA

Os membros da família que constituem o agregado familiar dos funcionários e do pessoal da Unidade Operacional, receberão, mediante requerimento, autorização para exercer atividades remuneradas em conformidade com a legislação da República Portuguesa.

ARTIGO 11.º
SEGURANÇA SOCIAL

1. A Unidade Operacional está isenta de qualquer contribuição obrigatória para qualquer sistema de segurança social da República Portuguesa e os funcionários e o pessoal da Unidade Operacional não serão obrigados pelas autoridades competentes a participar em qualquer um desses sistemas.
2. As autoridades competentes adotarão as medidas que sejam necessárias para possibilitar que qualquer funcionário e membro do pessoal da Unidade Operacional, que não seja abrangido pelo sistema de segurança social, participe num sistema de segurança social da República Portuguesa, se a Unidade Operacional assim o solicitar.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1 *supra*, a Unidade Operacional pode, tanto quanto possível, diligenciar no sentido de fazer participar no sistema de segurança social da República Portuguesa os funcionários e pessoal da Unidade Operacional que sejam cidadãos portugueses ou residentes permanentes na República Portuguesa a quem a Unidade Operacional não conceda benefícios de segurança social pelo menos equivalentes aos oferecidos ao abrigo da legislação da República Portuguesa.

ARTIGO 12.º
ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA

1. As autoridades competentes facilitarão a entrada e a saída da República Portuguesa do pessoal da Unidade Operacional, funcionários e peritos e outras pessoas convidadas em serviço oficial.

2. A República Portuguesa facilitará a emissão, livre de encargos, e tão brevemente quanto possível, dos vistos solicitados pelas pessoas mencionadas no número 1 *supra*.

3. Os números 1 e 2 aplicam-se igualmente aos membros da família que constituam o agregado familiar das pessoas mencionadas nesses números.

4. A Unidade Operacional notificará com antecedência os nomes das pessoas mencionadas no número 1 *supra*, incluindo membros da família que constituam o agregado familiar.

5. Nenhum ato praticado pelas pessoas referidas no número 1 *supra* na sua qualidade oficial relacionada com a Unidade Operacional constituirá fundamento para impedir a sua entrada ou saída da República Portuguesa.

ARTIGO 13.º

CARTÃO DE IDENTIDADE E LIVRE-TRÂNSITO DAS NAÇÕES UNIDAS

1. A República Portuguesa emitirá para todos os funcionários e pessoal da Unidade Operacional um cartão de identidade que certifica o seu estatuto ao abrigo do presente Acordo.

2. A República Portuguesa reconhece e aceita os livre-trânsitos das Nações Unidas concedidos aos funcionários como títulos de viagem válidos.

ARTIGO 14.º

RESPEITO PELA LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1. Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades respeitar a legislação aplicável na República Portuguesa e não interferir nos assuntos internos de Portugal da República Portuguesa.

2. As Nações Unidas cooperarão, em todas as ocasiões, com as autoridades competentes de forma a facilitar a boa administração da justiça, assegurar o cumprimento dos regulamentos de polícia e evitar a existência de qualquer abuso em relação aos privilégios e imunidades mencionados no presente Acordo.

ARTIGO 15.º
REVISÃO, EMENDA E MODIFICAÇÃO

1. Qualquer Parte pode solicitar por escrito à outra Parte uma revisão, alteração ou modificação de todo ou de qualquer parte do presente Acordo.
2. Qualquer revisão, alteração ou modificação acordada pelas Partes é estabelecida por escrito e será parte do presente Acordo.
3. Tal revisão, alteração ou modificação entrará em vigor na data que seja determinada pelas Partes.
4. Qualquer revisão, alteração ou modificação é feita sem prejuízo dos direitos e obrigações provenientes ou baseados no presente Acordo antes, ou até à entrada em vigor de tal revisão, alteração ou modificação.

ARTIGO 16.º
ACORDOS SUPLEMENTARES

As Partes poderão concluir tantos acordos suplementares quanto se mostre necessário.

ARTIGO 17.º
RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Nos termos do artigo VIII, secção 29 da Convenção, a Universidade providenciará os meios de resolução apropriados para:

a) os diferendos em matéria contratual ou outros diferendos de direito privado dos quais a Universidade seja parte; e

b) os diferendos nos quais esteja envolvido qualquer membro do pessoal da Unidade Operacional, funcionário ou perito, que devido à sua situação oficial goza de imunidade, se essa imunidade não tiver sido levantada pelo Secretário-Geral.

2. Qualquer diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou implementação do presente Acordo ou de qualquer acordo suplementar que não seja resolvido por meio de consulta, negociação ou outro meio de resolução acordado será submetido,

a pedido de qualquer das Partes, a arbitragem de um tribunal composto por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados nomearão um terceiro árbitro que será o presidente. Se no prazo de trinta (30) dias a contar do pedido de arbitragem, qualquer das Partes não tiver nomeado um árbitro, ou se no prazo de quinze (15) dias a contar da nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não tiver sido nomeado, qualquer das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda à nomeação de um árbitro.

3. As regras de procedimento para a arbitragem serão determinadas pelos árbitros e as despesas da arbitragem serão suportadas pelas Partes nos termos determinados pelos árbitros. A decisão arbitral conterá a fundamentação na qual se baseia e será aceite pelas Partes como a decisão final do diferendo, mesmo se proferido à revelia de uma das Partes.

ARTIGO 18.º
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo e quaisquer alterações a este entrarão em vigor quando as Partes se tenham notificado mutuamente, por troca de notas, de que foram cumpridos os respetivos procedimentos formais. Sem prejuízo da produção retroativa de efeitos à data da sua assinatura, o presente Acordo executa-se através da prática dos atos materiais necessários a partir daquela data.

2. O presente Acordo cessará a sua vigência:

(a) Por mútuo consentimento da República Portuguesa e da Universidade, por escrito; ou

(b) Se o mandato para a criação da Unidade Operacional cessar ou se a Unidade Operacional for retirada do território da República Portuguesa no entendimento de que as disposições relevantes relacionadas com um término ordenado das operações da Unidade Operacional e com a alienação do seu património na República Portuguesa serão aplicáveis enquanto necessário.

EM FÉ DO QUE, os representantes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, em duplicado, em língua portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, em Lisboa, Portugal, a 23 de maio de 2014.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA	PELA UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS
Luís Miguel POIARES PESSOA MADURO Ministro-Adjunto e do Desenvolvimento Regional	David M. MALONE Reitor